

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N° 049/2023

A INSEG COMERCIO E SERVICOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 33.474.681/0001-89, com Endereço na R Dr. Mario Freire Martins, nº 284, na cidade de Macuco, Estado de Rio de Janeiro, - Tel. (22) 2240-1256, e -mail: eletricainseg@gmail.com,, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Srª Rafaela Freitas Faria, conforme RG Nº: 13.012.346-6, CPF/MF Nº. 104.239.477-61, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 18/10/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 23/10/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

Ainda, caso a Administração entenda de forma diversa, o direito de petição está assegurado pela Constituição Federal, razão pela qual não poderá se omitir quanto às irregularidades encontradas no edital em epígrafe.

É poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem à legislação pátria, eis que a existência de ilegalidade, caso não seja sanada em tempo hábil, fatalmente ensejará no fracasso do certame, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a empresa, ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA,, declarada vencedora possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente, na Qualificação Técnico-operacional, Qualificação Técnico-profissional e na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, bem como não configurou como a proposta mais vantajosa ao ente público. Assim, como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO FATOS E FUNDAMENTOS**A) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BUSCA SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: PRIMEIRO, VISA SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em SEGUNDO LUGAR OFERECER IGUAL TRATAMENTO AOS QUE DESEJAM PARTICIPAR DO PROCESSO, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A ESCOLHA DA PROPOSTA SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23.]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“TRATA-SE DE PRINCÍPIO ESSENCIAL CUJA INOBSERVÂNCIA ENSEJA NULIDADE DO PROCEDIMENTO. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” [PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.] (grifamos).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "É LEI INTERNA DA LICITAÇÃO" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, in verbis:

1 - DO OBJETO

1.1 – Contratação de empresa para implantação de sistema de energia fotovoltaica na Secretaria Municipal de Educação e nas escolas da rede municipal de ensino do município de Cantagalo-RJ.

9.12.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

9.12.3.1 – A licitante deverá apresentar, pra fins de comprovação de capacidade técnica-operacional, atestado(s) emitido(s) por órgão do poder público ou por pessoa jurídica de direito privado que comprove(m), que a empresa FORNECEU SATISFATORIAMENTE sistemas compatíveis com características quantidades de PRAZOS com o objeto licitado.

a) SERÁ CONSIDERADO COMPATÍVEL com o presente objeto a DEMONSTRAÇÃO de a licitante TER FORNECIDO E INSTALADO sistema de energia fotovoltaica conectados à rede (on-grid), com capacidade mínima de geração de 70,95 kwp em uma mesma edificação; [grifo nosso].

Ocorre que a licitante habilitada, não comprovou através de seu atestado de capacidade técnico-operacional, ter fornecido os sistemas de energia fotovoltaica, apenas os SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, a empresa privada, Andrade e Ribeiro Supermercado Ltda, conforme descreve o próprio atestado juntado ao sistema Compras.gov.br. Sendo indiscutível o fato de a mesma não ter cumprido assim às exigências editalícia quanto ao FORNECIMENTO (VENDA DOS PRODUTOS) do sistema, motivo pelo qual por si só já ensejaria a desconsideração do documento apresentado pela recorrida, bem como a sua consequente inabilitação por esta comissão de pregão. Além disso não se vislumbra no documento de atestação apresentado, por parte da contratante a menção que o fornecimento ocorreu de forma SATISFATÓRIA E DENTRO DOS PRAZOS CONTRATADOS.

Ainda sobre o atestado apresentado verificamos que no edital do pregão eletrônico 049/2023 dispõe que:

9.12.3.2 – Os atestados, PARA SEREM ACEITOS, DEVERÃO TER AS SEGUINTE INFORMAÇÕES: (grifei)

- a) Nome da Contratante;
- b) CNPJ da Contratante;
- c) Nome do Responsável Técnico;
- d) Nº do registro no conselho respectivo;
- e) ART/TRT DO RESPONSÁVEL TÉCNICO REFERENTE À OBRA; (grifei)
- f) VALOR DO SERVIÇO (grifei)

Ocorre que a licitante habilitada, não comprovou através de seu atestado de capacidade técnico-profissional, as informações de valor do Serviço/Fornecimento, conforme letra "f" do subitem 9.12.3.2 do edital, nem informou o ART/TRT do Responsável Técnico, exigido na letra "e", para efeitos de aceitação nos termos do edital. Ainda que a ART esteja informada na Certidão de Acervo Técnico apresentada, o valor declarado para o contrato na CAT foi de apenas R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que certamente, não condizem com o valor referente a parcela dos serviços de instalação prestados.

A Resolução do CONFEA nº 1.137, de 31 de março de 2023, assim dispõe:

Seção I

Do Registro da ART

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE. (grifei)

§ 1º O início da atividade profissional SEM O RECOLHIMENTO DO VALOR DA ART ENSEJARÁ AS SANÇÕES LEGAIS CABÍVEIS. (grifei)

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC, utilizando o módulo denominado Cadastro Nacional de ART.

[...]

Art. 5º O CADASTRO DA ART SERÁ EFETIVADO PELO PROFISSIONAL de acordo com o disposto nesta resolução, MEDIANTE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO ELETRÔNICO, conforme o Anexo I, e assinatura eletrônica, por meio de senha pessoal e intransferível fornecida após o deferimento de seu registro no Crea.(grifei)

Seção IV

Da Nulidade da ART

Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – FOR VERIFICADA lacuna no preenchimento, ERRO OU INEXATIDÃO INSANÁVEL DE QUALQUER DADO DA ART; (grifei)

Ainda que esta comissão entenda que os fatos acima narrados foram comprovados através de diligência, não cabe a alegação de ERRO MATERIAL, é preciso cientifica-los que o CREA é extremamente rigoroso com relação ao dados contidos nos atestados averbados e os respectivos ARTs, isto posto, o fato de o atestado averbado não informar o valor do contrato de prestação de serviços, permitiu que a recorrida averbasse o referido atestado com o valor de contrato de apenas R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), muito inferior ao valor apurado em diligência realizada por esta comissão, caso contrário o ART seria NULO nos termos da Seção IV, Art. 24, Inc I, da Resolução CONFEA nº 1.137, de 31 de março de 2023, acima transcrito. Consequentemente foi paga uma taxa muito menor do que a devida ao conselho de classe, caracterizando suposta sonegação de impostos, por parte da recorrida conforme descreve o artigo 1º da Lei 4.729/65 a seguir:

Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou OMITIR, total ou PARCIALMENTE, INFORMAÇÃO que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, COM A INTENÇÃO DE EXIMIR-SE, total ou PARCIALMENTE, DO PAGAMENTO DE tributos, TAXAS e quaisquer adicionais devidos por lei; [grifo nosso].

Conforme pode ser verificado no site do CREA-PR, através do link: <https://www.crea-pr.org.br/ws/art-anotacao-de-responsabilidade-tecnica/valores-de-taxas/>, os valores para emissão das ARTs são os seguintes:

TABELA A

Faixa 1, valor do contrato até 15.000,00, taxa da ART R\$ 96,62

Faixa 2, valor do contato acima de 15.000,00, taxa da ART R\$ 254,59

O valor pago pela recorrida referente a ART apresentado foi de R\$ 88,78 em 09/08/2022

Em sessão realizada em 05/10/2023, esta ilustre comissão de pregão, nos termos da lei, realizou diligência quarto ao atestado de capacidade técnica apresentado:

"Considerando o item 9.12.3.1.a do Edital, pedimos que nos enviem documentos comprobatórios do fornecimento dos equipamentos dos sistemas de energia instalados por vossa empresa referentes ao atestado apresentado na habilitação para qualificação técnico-operacional. Para tanto, abriremos o prazo de 48h, conforme estabelecido nos itens 8.8 e 9.12.3.3 do edital"

Em atenção a diligência a recorrida, anexou, a fim de comprovar o fornecimento do sistema de energia fotovoltaica, Nota Fiscal 074 (a qual verificou-se estar cancelada junto à Receita Federal), Parecer de Acesso de Microgeração ao Sistema Elétrico da COPEL (ressaltamos sem assinatura por ambas as partes) e Instrumento Particular de Compra e Venda de Sistema Fotovoltaico e Prestação de Serviço o qual assim dispõe:

[...]

Paragrafo Primeiro: Além do descrito compreende o Objeto:

- a) A elaboração de Projeto
- b) O levantamento de insumos essenciais e complementares;
- c) Serviços e transporte do referido equipamento e ainda;
- d) A INSTALAÇÃO DO SISTEMA; (grifei)

A CLAUSULA SEGUNDA: PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO, do referido contrato particular, apresentado pontua: Para dar cumprimento ao disposto na cláusula primeira, o COMPRADOR pagará à VENDEDORA o valo total de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais), através de financiamento bancário, sendo a integralidade do preço depositado em conta corrente da VENDEDORA.

No entanto na contramão do que consta no contrato apresentado, conforme se verifica na Nota Fiscal nº 076 (substitutiva da anterior, cancelada), apresentada em sessão do dia 18/10/2023, o valor total de R\$ 365.000,00 (conforme cláusula segunda), comprova apenas o fornecimento do material, visto que foi faturado como VENDA DE MERCADORIAS o qual ensejaria a desconsideração do documento apresentado pela recorrida, bem como a sua consequente inabilitação por esta comissão de pregão, visto que comprova que a empresa não efetuou de fato os serviços de instalação ou omitiu e não faturou corretamente parcela dos serviços, mais uma vez deixando de pagar os impostos devidos, dessa vez ISS, para a instalação do sistema.

Ou seja, a comprovação é confusa, se por um lado a empresa apresentou atestado onde ficou demonstra a instalação, por outro lado apresentou NF, onde consta apenas o fornecimento, enquanto que pelo contrato particular deveria contemplar tanto o fornecimento quanto a instalação dentre os demais serviços.

3. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a apresentação de Atestados de Capacidade Técnicas que não atende aos requisitos do edital, da divergência, a ser esclarecida, na Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como a confusa comprovação apresentada pela empresa, em sede de diligência.

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos pede deferimento.

Macuco Estado do Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023.

INSEG COMERCIO E SERVICOS LTDA

Rafaela Freitas Faria

CPF/MF Nº. 104.239.477-61